



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.000698/2009-09
Recurso n° 13.855.000698200909 Voluntário
Acórdão n° **2803-001.736 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente Curtume Belafranca Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais vigentes a época dos fatos geradores, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de reformar a decisão a quo e decretar a nulidade do lançamento por vício material. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima e André Luís Marsico Lombardi.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marisco Lombardi, Paulo Roberto Lara dos Santos.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.272 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 256 e seguintes do processo digital), que manteve o crédito tributário oriunda da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 32, IV, § 2º, da Lei n. 8.212-1991, por ter deixado de informar compensações realizadas no período de 01.2004 a 12.2004, por ter informado fatos geradores de contribuições previdenciária, referentes à fornecimento de alimentação (inclusive ticket alimentação – períodos de 01/2004 a 12/2004) e abonos (05/2004). Sendo que o fundamento da multa foi aplicado diretamente o que está disposto no art. 32-A, II, da Lei 8.212/1991, na redação da Medida Provisória 449/2008 (anteriormente à Lei n. 11.941/2009). A ciência do auto de infração inaugural foi em 16.03.2009 (fls. 188).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: a nulidade do auto de infração por não ter motivado o lançamento no que dispôs o art. 32, par. 5º., da 8.212/1991, que era a redação vigente a época dos fatos geradores, antes da alteração da redação pela à MP 449/2008, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de auxílio-alimentação, e sobre o abono *emergencial* não eventual pagos aos funcionários na competência 05/2004.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Entendo que a decisão *a quo* e a autoridade lançadora equivocaram-se pois, pois desconsiderou a legislação vigente à época dos fatos imponíveis, pois o lançamento deveria antes de aplicar o que dispõe o art. 32-A, I ou II, incluído pela MP 449/2008 na Lei n. 8.212/1991, deveria ter apoiado-se no texto vigente à época dos fatos (art. 32, par. 5º). Fato esse que deveria ter sido observado inclusive em razão do que dispõe o art. 106, do CTN, quanto à aplicação mais benéfica ao sujeito passivo.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve ser demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos vigentes à época dos fatos geradores, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório e motivacional da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

“sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente” (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 3ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 706).

Revedo posicionamentos anteriores, pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972). A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercer, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese reincidência." (1º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente.

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO TOTAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão *a quo* e decretar a nulidade do lançamento por vício material.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator